



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.583, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.**

**"DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTA  
E REMISSÃO DE JUROS DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS."**

A Câmara Municipal de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multa e remissão de juros de créditos de natureza tributária relativos à Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Alvará (TCLC), Taxa de Água (TA), e demais taxas, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em Cobrança Judicial, para pagamento ou parcelamento, requeridos até 27 de dezembro de 2018, na seguinte forma:

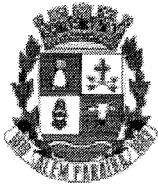
- a) Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) de desconto;
- b) Para pagamento em até 03 vezes, 70% (setenta por cento) de desconto;
- c) Para pagamento em até 06 vezes, 50% (cinquenta por cento) de desconto;

**§ 1º** - Para efeito desta Lei a correção monetária será devida, conforme estabelece o artigo 192, IV, do Código Tributário Municipal, Lei 1.567, de 14 de dezembro de 1994.

**§ 2º** - Para os pagamentos parcelados, a 1ª parcela deverá ser paga na data do requerimento e as demais, nos meses subsequentes.

**Art. 2º** - Para benefício desta Lei deverá ser efetuado requerimento junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura de Além Paraíba, onde constará toda a especificação do respectivo débito para análise e despacho final da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** - Os parcelamentos de créditos em andamento poderão ser cancelados, a pedido do contribuinte, através de requerimento, aplicando-se os benefícios desta Lei sobre o valor remanescente, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal o seu deferimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Art. 4º** - O parcelamento ou pagamento do débito fiscal que esteja em cobrança judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

**Parágrafo Único** - Para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá o contribuinte comprovar a quitação de quaisquer dos recolhimentos constantes no *caput* deste Artigo, quando houver.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Além Paraíba, 26 de outubro de 2018.**

  
**MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024, DE 08/10/2018.  
AUTOR: PODER EXECUTIVO.